

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0826051-78.2022.8.19.0021

Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Embargado: Elisabeth Medeiros Rodrigues da Silva

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL
ALEGAÇÃO OMISSÃO. JUROS DE MORA. TEMA 1368 DO STJ.
TAXA SELIC. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO.
CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra Acórdão de fls. 13/19 (índice 13) que, conheceu e deu provimento ao recurso da autora, ora embargada, para reformar, em parte, a sentença, e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação e correção monetária a partir do presente.

A embargante sustenta a existência de omissão e contradição no Acórdão, quanto à fixação dos consectários legais incidentes sobre a condenação. Alega que a decisão deixou de observar as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo novo regime para atualização monetária e juros de mora. Que, nos termos da nova legislação, a correção monetária deve ser calculada pela variação do IPCA, enquanto os juros moratórios devem observar a denominada Taxa Legal, correspondente à taxa SELIC, descontada da variação do IPCA, conforme metodologia prevista na Resolução CMN nº 5.171/2024. Sustenta que a adoção de critério diverso pelo Acórdão resulta em incompatibilidade com o regime jurídico atualmente vigente e acarreta indevida cumulação de índices.

Defende que a Lei nº 14.905/2024 possui aplicação imediata às relações jurídicas, ainda não definitivamente constituídas, alcançando integralmente o período de incidência dos consectários legais, sem necessidade de modulação temporal. Argumenta que a norma apenas consolidou entendimento jurisprudencial já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização da SELIC como parâmetro dos juros moratórios previstos no art. 406 do Código Civil.

Requer o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a alegada omissão e adequar os consectários legais aos parâmetros da Lei nº 14.905/2024, determinando a incidência de correção monetária pelo IPCA e de juros moratórios calculados pela Taxa Legal, prevista no art. 406 do Código Civil, na forma da Resolução CMN nº 5.171/2024.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 30).

VOTO

O artigo 1022, do Código de Processo Civil, estatui caber embargos de declaração contra qualquer decisão quando houver, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o juiz e corrigir erro material.

No caso concreto, verifica-se a existência de omissão quanto à definição dos consectários legais incidentes sobre a condenação, uma vez que o Acórdão não observou as alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024, que modificando a disciplina sobre a matéria.

No que tange aos consectários legais, incidentes sobre a condenação, necessária a correção da sentença, para a adequação da taxa de juros e do índice de correção monetária, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e da recente tese fixada pelo STJ, no Tema Repetitivo 1368.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 28/06/2024, que alterou o art. 406 do Código Civil, houve a inclusão do parágrafo 1º ao artigo 406 do Código Civil estabelecendo a Taxa SELIC, como taxa legal prevista nos casos descritos no *caput* do referido artigo. Confira-se:

“Art. 406. Quando não forem convencioneados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.” GRIFAMOS

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.” GRIFAMOS

Como se observa, a referida lei alterou o artigo 406 do CC, para estabelecer que a taxa de juros legal, quando não convencionada, será a taxa referencial do

Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do referido artigo.

Outrossim, o STJ consolidou o entendimento, no Tema 1368, de que a taxa SELIC deve ser aplicada às dívidas de natureza civil para fins de juros de mora e correção monetária de forma unificada:

“Tema 1368:

O art. 406 Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.” (GRIFEI)

Deste modo, considerando a natureza vinculante do Tema 1368 do STJ, que pacifica a aplicação da SELIC, para o período anterior à Lei nº 14.905/2024, impõe-se a correção do julgado. Ou seja, aplicação da taxa SELIC (que inclui juros e correção), na forma do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Tema 1368, até 30.08.2024, e a partir de então aplica-se a nova legislação (Lei n.º 14.205/2024), que determina a dedução da correção monetária (IPCA) da SELIC (art. 406, §1º c/c art. 389, parágrafo único, ambos do CCB).

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para adequar o julgado à tese firmada no Tema 1.368/STJ, e reconhecer a aplicação da Taxa Selic, como taxa legal de juros moratórios, inclusive para o período anterior a 31/08/2024. A partir de então, aplica-se a nova legislação, prevista na Lei n.º 14.205/2024, que modificou o art. 406 do CCB. Vedada a cumulação com outro índice de correção monetária.

Rio de Janeiro, data da assinatura do Acórdão.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator